



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.924

Recurso nº: 62.818 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente: ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

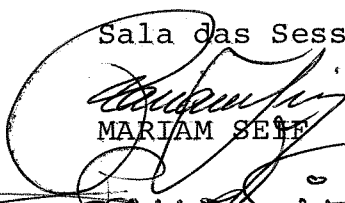
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integral Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991

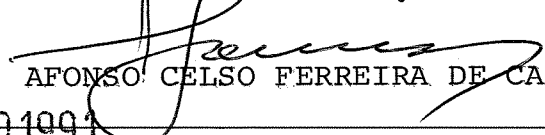

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-

V.V.

DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



DECLARAMOS QUE A CONDIÇÃO DE ASSINATURA É VERDADEIRA E NÃO HÁ NENHUMA OUTRA ASSINATURA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640-000.948/89-89

RECURSO Nº: 62.818

ACORDÃO Nº: 101-81.924

RECORRENTE: ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com sede em Muriaé (MG), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10640-000.947/89-16, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/18, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi mantida através da Decisão de fls. 46 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 47/50 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.924

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.771, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10640-000.947/89-16, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.755, em Sessão de 16-07-91, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou ~~provimento~~ ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR
